



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. [assinatura]

Parecer n.º 120/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 2/2021 Mensagem n.º 167/2020 – Projeto de Lei n.º 971/2020, que “Dispõe sobre a revisão geral anual das tabelas de subsídio dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Audio Cabral

I - Relatório

O presente Veto Total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/01/2021. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 06/01/2021, conforme as fls. 02/07v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

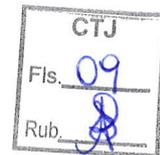
De início, cumpre-nos informar que o Supremo Tribunal Federal -STF recentemente definiu em repercussão geral (RE 565089 - Tema 19) que o art. 37, X, da CF/1988, que prevê a revisão geral anual, não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.

Portanto, definiu que inexistente direito subjetivo à revisão geral anual. Não se desconhece que os servidores públicos de todos os Poderes exercem suas funções com o zelo e a dedicação que os respectivos cargos exigem, razão pela qual merecem o devido reconhecimento dos gestores dos órgãos e entidades em que trabalham.

Contudo, as políticas remuneratórias dos Poderes constituídos, a despeito da respectiva autonomia financeiro-orçamentária, devem ser dotadas de uniformidade, de modo a não haver desequilíbrio entre os servidores de um Poder



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em detrimento dos demais, igualmente trabalhadores e merecedores de revisão geral anual, quando da existência de espaço fiscal consolidado.

Justamente por isso, o processo legislativo em que se pretenda conceder a revisão geral anual deve ser iniciado apenas e tão somente pelo Chefe do Poder Executivo, de modo a alcançar os servidores públicos de todos os órgãos e entes, inclusive os autônomos.

A propósito, há entendimento consolidado no âmbito do STF no sentido de que “A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.” (ADI 3539 - STF).

Portanto, o presente projeto de lei, desencadeado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, encontra-se eivado de vício de iniciativa, mácula insanável que impõe a presente manifestação de veto.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 2/2021 – Projeto de Lei n.º 971/2020, de autoria do Poder Judiciário, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).*

Conforme explanado nas razões do Veto Total, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais no Projeto de Lei n.º 971/2020, alegando que o Poder Judiciário não tem competência para encaminhar proposição de revisão geral anual de seus servidores, visto que tal competência seria apenas afeta ao Chefe do Poder Executivo Estadual.



Tal razão não merece prosperar, visto que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alínea “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

(...)

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:

(...)

2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

Ressalte-se, agora, que o inciso 37, inciso X, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...).

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação discorda, então, do Chefe do Executivo, pois antes mesmo do veto já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei.

Dessa forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, todavia as suas razões não convencem a ponto de afetar a Proposição Parlamentar, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado, a fim de que viceje o Projeto de Lei n.º 393/2015.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 2/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 2/2021 – Mensagem n.º 167/2020 – Projeto de Lei n.º 971/2020 – Parecer n.º 120/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Silmar Dal Basso
Relator: Deputado Lucio Gabriel

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 2/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Total n.º 2/2021 – Mensagem n.º 167/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	0		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo o beto aprovado com parecer pela DERRUBADA.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR